COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 43, DE 2003

Determina a instalação de pontos de justificativa eleitoral nas rodovias e dá outras providências.

Autor: Deputado ENIO BACCI

Relator: Deputado JOÃO ALMEIDA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende determinar ao Tribunal Superior Eleitoral a instalação de pontos de justificativa eleitoral nos Postos da Polícia Rodoviária Federal, em todo o País, para serem utilizados pelos eleitores em trânsito.

Embora não esteja expresso, no texto da proposição, supõe-se que tais pontos seriam instalados **no dia da eleição**, com a finalidade de justificar o não cumprimento do dever de votar pelos eleitores que se encontrarem fora do seu domicílio.

Determina-se que o "TSE confeccionará um formulário específico para a justificativa dos eleitores em trânsito, com todos os dados necessários para comprovação do motivo do não comparecimento a referida (sic) votação", devendo a Polícia Rodoviária Federal repassar os formulários de justificativa para os Tribunais Regionais Eleitorais.

O objetivo da proposta é facilitar a justificação de ausência ao pleito eleitoral pelas pessoas que estiverem viajando fora de seu Estado de origem, exemplificando-se algumas categorias, como os

caminhoneiros, os transportadores de passageiros, os representantes comerciais.

Trata-se de matéria compreendida no *direito eleitoral*, de competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, I), competindo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*). Não havendo reserva de lei complementar, é a lei ordinária o instrumento normativo adequado para veiculá-la. A iniciativa é concorrente (CF, art. 61, *caput*). Atende, assim, o projeto em exame aos requisitos constitucionais formais para sua apresentação e apreciação.

Sob o aspecto da constitucionalidade material, não fere a proposição regras ou princípios da Carta Política, nada havendo a objetar, igualmente, quanto à sua juridicidade.

No que diz respeito à técnica legislativa, o art. 5º do projeto, ao estabelecer cláusula revogatória genérica, contraria o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe, entre outros pontos, sobre a redação das leis. Sob o aspecto redacional, a proposição merece alguns aperfeiçoamentos. Para corrigir essas impropriedades, oferecemos substitutivo.

Quanto ao mérito, parece-nos que o projeto sob análise apresenta inconvenientes que não recomendam sua aprovação.

Senão, vejamos.

A Constituição Federal determina a obrigatoriedade do voto para os maiores de dezoito anos (art. 14, § 1°, I). Essa é a regra geral. O Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965) estabelece, entre as exceções ao voto obrigatório a circunstância de se encontrar o eleitor fora do seu domicílio (art. 6°, II, b). Entre as provas de que o eleitor se encontrava fora de seu domicílio no dia da eleição, está a justificação eleitoral, regulada pelo TSE.

Facilitar demasiadamente a justificação eleitoral, além de implicar aumento de gastos, pode resultar em estímulo ao não cumprimento da regra constitucional. Ademais, deve-se atentar para o fato de que toda rodovia federal atravessa alguma cidade em que há Seções Eleitorais, onde os motoristas em trânsito podem obter o documento comprobatório da ausência do seu domicílio.

Em tais condições, nosso voto é pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa, nos termos do substitutivo que oferecemos, e, no mérito, pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 43, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado JOÃO ALMEIDA

Relator

2009_4474

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 43, DE 2003

Determina a instalação de postos de justificativa eleitoral nas rodovias federais.

Art. 1º No dia da eleição, o Tribunal Superior Eleitoral determinará a instalação de postos de justificação destinado aos eleitores que se encontrarem fora de seu domicílio, também nos Postos da Polícia Rodoviária Federal, em todo o País.

Art. 2º O Tribunal Superior Eleitoral baixará as Instruções necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado JOÃO ALMEIDA Relator

2009_4474